



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070133-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado ADONIRAM ALVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2070133-62.2025.8.26.0000

Agravante: BANCO BRADESCO S/A

Agravada: ADONIRAM ALVES DA SILVA

Origem: 1ª Vara Cível do Foro de Taubaté

Voto nº 15.002

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO. LIMINAR. EFICÁCIA. MULTA PROCESSUAL. AJUSTES. FIXAÇÃO DE PRAZO E LIMITAÇÃO. *Ação declaratória cumulada com pedido de indenização. Agravo interposto em face de decisão que deferiu a tutela de urgência consistente na suspensão de cobranças e descontos oriundos do empréstimo não reconhecido pela parte autora, sob pena de multa. Devida a manutenção da concessão da tutela de urgência pleiteada. Há verossimilhança nas alegações deduzidas pelo autor. Indícios de fraude, a partir da narrativa contida na petição inicial que evidenciou a ocorrência de fraude. Autor que noticiou às autoridades competentes o golpe sofrido (boletim de ocorrência às fls. 47/48 da origem). Diante da relevância da fundamentação trazida em petição inicial, mostra-se necessária e adequada a determinação para suspensão dos descontos. Ademais, o provimento é reversível, não configurando dano irreversível aos agravados. Incidência dos artigos 330 do Código de Processo Civil e 54-G, I e 84, §3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Multa processual. Medida de apoio que confere maior efetividade ao processo. Valor fixado em R\$ 1.000,00 por ato de descumprimento, valor razoável e compatível com o caso concreto. Valores essenciais ao agravado. Ademais, o banco já informou o cumprimento da determinação. Entretanto, adequado o estabelecimento de limitação, o qual fixo em R\$ 10.000,00, sem prejuízo de sua majoração futura. Eficácia da liminar que se dará a partir do mês de abril de 2025 (inclusive). Assim, eventuais descontos realizados até este mês de março de 2025 deverão ser estornados ou creditados na conta da parte autora.*

DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo réu **BANCO BRADESCO S/A** no âmbito da ação declaratória com pedido de indenização movida por **ADONIRAM ALVES DA SILVA**

O réu ofertou agravo de instrumento (fls. 01/21) em face de decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, consistente na suspensão de cobranças do empréstimo alegadamente realizados através de golpe, bem como a abstenção de desconto das parcelas da conta da autora, sob pena de multa. Ressaltou que: *“No caso, se ocorreram cobranças à parte Agravada, é porque houve solicitação/autorização do empréstimo através do serviço oferecido pelo Agravante. Cumpre ainda mencionar que qualquer do empréstimo é realizado com a ciência do contratante, no caso a Parte Agravada. Logo, não há como se cogitar irregularidade da contratação porque houve o benefício financeiro almejado com a liberação do valor em favor da Agravada. Contudo, cediço que estão havendo cobranças à parte Autora, é porque houve empréstimo pessoal firmado. (...) Excelência, em que pesem as alegações da parte Agravada, está contratou o empréstimo questionado, inclusive recebeu os valores, conforme se depreende dos autos, e agora alega desconhecimento do contrato! Deste modo, depreende-se que a parte Agravada recebeu o valor do empréstimo em sua conta e na remota hipótese de fraude, o que não admite-se, o referido crédito não teria sido revertido em seu favor. Logo, se houve fraude, a culpa é exclusiva da parte Autora ou dos terceiros que foram beneficiados pelo valor, não cabendo ao Banco Réu qualquer responsabilidade. (...) Ademais, caso não revogada a liminar Nobres magistrados, não se discute o instituto da tutela antecipada, até porque prevista em Lei. Em detida análise aos autos tem-se que o “fumus boni iuris”, que se traduz em direito inequívoco da Parte Agravada, não restou comprovado nos autos através dos documentos juntados na inicial. O Agravante não se utilizou de métodos coercitivos ou constrangimentos ilegais. Ainda, o “periculum in mora” pleiteado não pode prosperar, em razão da absoluta ausência de eventuais danos comprovados. Até porque a transação foi efetuada com os dados secretos da Agravada. Tanto a probabilidade do direito quanto o perigo da demora ou de risco ao resultado útil do processo não estão presentes, de modo que a concessão da tutela afronta o artigo 300 do CPC. Não suficiente ter sido deferida a liminar sem a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC, observe-se que nada justifica a forma como determinado o cumprimento da tutela antecipada pelo D. Juízo a quo, SEM FIXAR PRAZO RAZOÁVEL PARA CUMPRIMENTO. (...) Presentes, então, o direito do Agravante e a ameaça de lesão grave a tal direito, se tramitado o agravo apenas no efeito devolutivo, de rigor se faz a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo. Por tal razão, interpõe o Agravante o presente agravo, considerando os termos da decisão, que merece ser reformada, para o fim de afastar as astreintes fixadas pelo juízo a quo. Sucessivamente, não sendo o entendimento pelo afastamento da penalidade, requer-se seja reduzida a multa para patamares proporcionais e arrazoados, evitando-se o enriquecimento sem causa da parte contrária. (...) Requer desse modo, seja assim determinado ao E. Tribunal para que revogue a aplicação de multa ora fixada, ou qualquer outra ante a falta de previsão legal, e ao final seja acolhido o presente agravo de instrumento e DADO PROVIMENTO para o fim de revogar a decisão proferida, afastando a obrigação de suspensão dos descontos. Caso esse não seja o entendimento, requer-se a redução da multa arbitrada com concessão de prazo plausível para seu cumprimento.”*

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 116/117 dos autos principais):

“Levando em conta a gravidade da situação, considerando a

alegação de não haver sido celebrado o contrato de empréstimo que ensejasse a manutenção dos descontos na conta bancária, bem como diante da plausibilidade do direito alegado, determino, somente, por ora, que o requerido se abstenha de efetivar novos descontos na conta indicada, referente aos contratos em questão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para cada novo desconto que se efetivar em descumprimento desta ordem.

Não obstante a previsão de designação in limine de audiência de conciliação ou de mediação contida na Lei 13.105, de 11 de janeiro de 2015 (Código de Processo Civil), verifica-se desde logo que tal expediente (art. 334 do Código de Processo Civil), aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará em grave e preocupante colapso do setor de conciliação ou do CEJUSC local e mesmo da pauta de audiências deste juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais.

Assim, imperioso ponderar que é dedutível do novo sistema a atribuição entregue ao juiz de poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio (art. 139, inciso VI do Código de Processo Civil), de modo que verificando cuidar-se de causa que, pela natureza ou qualidade das partes, em geral, não se costuma lograr composição nesta oportunidade de incipiente trâmite processual, relegar a solenidade para momento posterior. E isto se faz em consideração ao dever do juiz de velar pela duração razoável do processo e pela possibilidade de promover a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, incisos II e V, do Código de Processo Civil).."

Não houve manifestação da parte contrária.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com o recolhimento do preparo recursal (fls. 81/82).

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento no qual o réu agravante postula a reforma da decisão de primeiro grau, que deferiu a tutela de urgência consistente na suspensão de cobranças e descontos oriundos do empréstimo não reconhecido pela parte autora, sob pena de multa.

Pois bem.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil e do

artigo 84, parágrafo 3º do Código de Defesa do Consumidor, a concessão da tutela de urgência (antecipada ou cautelar) será concedida, quando presentes os requisitos que evidenciam a relevância da argumentação e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo.

Dispõe o artigo 300 do Código Processual Civil que:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

E dispõe o artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor:

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos legais para concessão da antecipação da tutela.

Há verossimilhança na alegação da agravada.

Em sede de cognição sumária e considerando a impossibilidade de, notoriamente neste momento processual, exigir-se da autora prova de fato negativo, é prudente efetivar a suspensão das cobranças e descontos referentes ao empréstimo alegadamente não realizado pelo autor.

As alegações do autor ganham relevância, diante da narrativa sobre a ocorrência de fraude - inclusive com notícia às autoridades competentes sobre o golpe sofrido (boletim de ocorrência às fls. 47/48 da origem).

Sendo assim, a versão trazida pelo autor mostrou-se verossímil, a partir de um critério de probabilidade de seu direito, isto é, os fatos narrados aparentaram ser verdadeiros pela prova documental. E essa conclusão é mantida independentemente da aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto.

Aliás, esse mecanismo de suspensão da cobrança contestação pelo consumidor encontra aplicação em situação similar, na forma do artigo 54-G, inciso I do Código de Defesa do Consumidor.

E o "periculum in mora" decorre dos danos de difícil reparação.

Se aguardada solução da ação de origem, os descontos prosseguirão e prejudicarão sua subsistência. Evidenciados, por isso, os danos de difícil reparação, porque compromete-se parcela de seus recebíveis.

Ademais, o provimento é reversível. Se improcedente a ação ao final, nada impedirá o réu (agravante) de cobrar os valores que deixaram de ser adimplidos pela autora em razão da medida aqui deferida.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta Turma Julgadora, destacando-se as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO INDENIZAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. Ação que questiona validade da contratação de empréstimo. Tutela de urgência deferida, Primeiro, mantém-se a liminar de suspensão dos descontos lançados no benefício previdenciário do autor. Há verossimilhança nas alegações deduzidas pelo autor extraindo-se delas os requisitos legais para concessão da antecipação de tutela. Há prova das alegações do autor, a partir das conversas mantidas pela suposta fraudadora com o autor (fls. 35/39 da origem) e a irresignação deste, ao informar às autoridades competentes o golpe narrado (boletim de ocorrência às fls. 50/51 da origem). Diante da relevância da fundamentação trazida em petição inicial, mostra-se necessária e adequada a manutenção da suspensão dos descontos. Ademais, o provimento é reversível, não configurando dano irreversível ao agravante. E segundo, ajustam-se alguns pontos da ordem judicial. Pequeno reparo sobre a data em que a liminar produzirá efeito com incidência de multa processual (fevereiro/2024). Multa processual, ademais, ajustada para R\$ 500,00 por desconto indevido, limitada a R\$ 5.000,00, valor razoável e adequado ao caso concreto. Precedentes desta Turma julgadora. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO." (Agravado de Instrumento 2006301-89.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 24/01/2024)

"Prestação de serviços (bancários). Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos. Requerimento de concessão de tutela de urgência, para o fim de suspender a exigibilidade das parcelas do empréstimo tomado pela autora ao réu com o objetivo de cobrir o saldo negativo decorrente de transferências bancárias ditas fraudulentas. Indeferimento. Reforma. Presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida urgente. A probabilidade do direito invocado despenda não só da impossibilidade de a autora fazer prova de fato negativo (não realizou as operações impugnadas), como também de sua hipossuficiência técnica em relação aos procedimentos de

segurança utilizados pelo réu; da verossimilhança da narrativa inicial à luz do incipiente conjunto probatório; do fato de haver formulado reclamação perante o banco; do fato de haver noticiado a fraude à autoridade policial (algo incompatível com a conduta de alguém que praticou fraude); e do fato de que os valores transferidos superam, em muito, seu benefício previdenciário, destoando bastante do perfil da consumidora. Tal quadro atribui foros de credibilidade à versão descrita na petição inicial, no sentido de que existiu fraude nas transferências bancárias. Em virtude da propalada fraude, a autora se viu obrigada a tomar empréstimo ao réu, a fim de obter meios de custear a manutenção diária. E a cobrança das parcelas do empréstimo (R\$621,28 – valor que corresponde a 49,4% de seu benefício previdenciário) certamente terá aptidão de causar dano grave, atingindo em demasia a esfera patrimonial da autora e reduzindo sua capacidade de subsistência. Com relação ao réu, a medida não acarretará prejuízo grave, principalmente porque a dívida poderá ser cobrada com os encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, caso, no decorrer da instrução, seja demonstrada a regularidade das operações ditas fraudulentas. Ademais, segundo a narrativa inicial, o empréstimo foi contratado para fazer frente ao desfalque na conta bancária da autora, supostamente causado por terceiros estelionatários, que teriam burlado o sistema de segurança do réu e causado dano à consumidora. A tutela de urgência deve ser concedida, determinando-se a suspensão da exigibilidade das parcelas do empréstimo pessoal nº 225151350-9, devendo o réu se abster de efetuar descontos a esse título na conta bancária da autora, sob pena de multa de R\$700,00 por cada desconto indevido, inicialmente limitada a R\$7.000,00. Agravo provido." (Agravo de Instrumento 2011484-75.2023.8.26.0000, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 21/04/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais – Deferimento do pedido de tutela para suspender os descontos do contrato impugnado, sob pena de multa, por ocorrência, de R\$ 1.000,00 limitada a R\$ 10.000,00 – Insurgência do réu – Não provimento – Para deferimento da tutela de urgência, exige-se a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, assim como a reversibilidade da medida, nos termos do artigo 300 do CPC. - Não sendo possível constatar a contratação legítima do empréstimo, qualquer desconto em conta corrente se mostra inviável, revelando-se possível a antecipação de tutela, inexistindo ainda perigo de irreversibilidade da medida – É possível fixação de multa cominatória pelo julgador para casos de descumprimento de obrigação imposta, possuindo caráter coercitivo – Multa que foi corretamente aplicada a cada ato de descumprimento, limitada no tempo e respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Decisão mantida - Recurso desprovido."

(Agravado de Instrumento 2072513-29.2023.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 05/04/2023)

"VOTO Nº 36468 AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Insurgência contra decisão que diferiu a análise da tutela provisória de urgência consistente na suspensão de cobrança de empréstimos consignados supostamente firmados mediante fraude. Probabilidade de tutela do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo demonstrados. Presença dos requisitos do art. 300 do NCPD. Tutela concedida para determinar a /suspensão dos descontos dos empréstimos consignados. Decisão reformada. Recurso provido." **(Agravado de instrumento nº 2113567-09.2022.8.26.0000, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 06/02/2023)**

"Agravado de Instrumento – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e reparação por danos morais – Alegação de que a agravante foi vítima de fraude na contratação de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário - Deferimento da antecipação de tutela pretendida, para que o banco réu suspenda aos descontos do benefício previdenciário da agravante referente ao empréstimo consignado que não contratou, mas com a condição de a agravante depositar o valor do financiamento - Pretensão à reforma da decisão – Admissibilidade – Análise perfunctória que permite concluir, com segurança, nesta fase processual, que a agravante não efetuou o empréstimo e tampouco teria o valor financiado – Presença simultânea dos requisitos estabelecidos pelo art. 300, do CPC/2015 – Decisão reformada, para que o banco agravado proceda à suspensão dos descontos do empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, mas sem que a agravante tenha que realizar o depósito do valor do financiamento – Agravado de instrumento provido." **(Agravado de instrumento nº 2035453-56.2022.8.26.0000, relator o Desembargador HEITOR LUIZ FERREIRA DO AMPARO, julgado em 29/10/2022).**

Em relação à multa cominatória aplicada, a sua imposição está prevista nos arts. 536, § 1º e 537, ambos do Código de Processo Civil e 84, §§ 4º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor.

E, destina-se ao cumprimento da tutela concedida, como medida de apoio, dando maior efetividade ao processo. Importante ressaltar que somente haverá multa, se houver descumprimento.

A decisão impugnada estabeleceu multa de R\$ 1.000,00

para cada ato de descumprimento, consistente na cobrança e desconto da parcela do empréstimo. Não se verificou excesso naquela sanção processual, que tem como objetivo impedir o desconto na folha de pagamento obrigação de não fazer.

Além de se tratar de determinação cujo cumprimento é de baixa complexidade, envolve valores essenciais à subsistência da parte agravada. Ademais, o banco alegou já ter cumprido a determinação (fl. 14).

Entretanto, devido o estabelecimento de limitação. Assim, a multa deve ser limitada, inicialmente, a R\$10.000,00, sem prejuízo de sua majoração, caso o réu se mostre recalcitrante. Esse valor não se mostra exacerbado, desproporcional ou desarrazoado, nem resulta em enriquecimento sem causa do autor.

Ademais, era necessário também o estabelecimento de prazo para cumprimento.

Como a obrigação envolve a suspensão dos descontos, fica explicitado que a eficácia da liminar se dará a partir do mês de abril de 2025 (inclusive). Assim, eventuais descontos realizados até este mês de março de 2025 deverão ser estornados ou creditados na conta da parte autora.

Fica claro que há distinção entre incidência e cobrança da multa, e essa última deverá respeitar o disposto na súmula nº 410 do STJ.

Concluindo-se, dou parcial provimento ao recurso do réu, apenas para fixar o limite de R\$ 10.000,00 para a multa aplicada e determinar que a eficácia da liminar se dará a partir do mês de abril de 2025 (inclusive). Eventuais descontos realizados até este mês de março de 2025 deverão ser estornados ou creditados na conta do autor.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente

violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu, apenas para fixar o limite de R\$ 10.000,00 para a multa aplicada e determinar que a eficácia da liminar se dará a partir do mês de abril de 2025 (inclusive). Eventuais descontos realizados até este mês de março de 2025 deverão ser estornados ou creditados na conta do autor.

Alexandre David Malfatti
Relator